

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015 - COMPLEMENTAR

SF/15866.59448-20


Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte industriais com receita bruta anual até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º.....
.....

§ 17. Para as pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente atividades industriais, considera-se como limite para enquadramento como empresa de pequeno porte, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

§ 18. O disposto no § 14 não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 17 deste artigo.” (NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
------------------------------------	----------	------	------	--------	-----------	-----	------	-----

SF/15866.59448-20



Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
de 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
de 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,95%	0,31%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
de 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
de 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%	0,50%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%
de 3.600.000,01 a 4.840.000,00	12,86%	0,57%	0,57%	1,70%	0,40%	4,88%	4,19%	0,53%
de 4.840.000,01 a 6.080.000,00	13,61%	0,61%	0,61%	1,80%	0,43%	5,17%	4,44%	0,56%

SF/15866.59448-20

de 6.080.000,01 a 7.320.000,00	14,36%	0,64%	0,64%	1,90%	0,45%	5,45%	4,68%	0,59%
de 7.320.000,01 a 8.560.000,00	15,11%	0,67%	0,67%	2,00%	0,47%	5,74%	4,93%	0,62%
de 8.560.000,01 a 9.800.000,00	15,86%	0,71%	0,71%	2,10%	0,50%	6,02%	5,17%	0,65%
de 9.800.000,01 a 11.040.000,00	16,61%	0,74%	0,74%	2,19%	0,52%	6,31%	5,42%	0,69%
de 11.040.000,01 a 12.280.000,00	17,36%	0,77%	0,77%	2,29%	0,54%	6,59%	5,66%	0,72%
de 12.280.000,01 a 13.520.000,00	18,11%	0,81%	0,81%	2,39%	0,57%	6,88%	5,91%	0,75%
de 13.520.000,01 a 14.760.000,00	18,86%	0,84%	0,84%	2,49%	0,59%	7,16%	6,15%	0,78%
de 14.760.000,01 a 16.000.000,00	19,61%	0,87%	0,87%	2,59%	0,62%	7,45%	6,40%	0,81%

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O Simples Nacional representa substancial avanço para a simplificação da legislação e redução da carga tributária. Para atingir os seus objetivos constitucionais de proporcionar tratamento diferenciado e favorecido à microempresa e empresa de pequeno porte, ele tem sido objeto de frequentes aperfeiçoamentos. Isso tem permitido a sua ampliação, com importantes vantagens para as microempresas e empresas de pequeno porte que por ele optam. Para as indústrias, um grande problema ainda persiste: o brusco aumento da carga tributária quando o crescimento da empresa a empurra para fora do regime simplificado.

Inversamente do ideal, no regime tributário do Simples Nacional, as micro e as pequenas empresas são desestimuladas a crescer. Ao ultrapassar os limites de enquadramento do Simples Nacional, empresas de porte ainda bastante reduzido são obrigadas a subitamente sair do

regime e veem as suas obrigações tributárias dispararem, com aumento desproporcional da carga tributária, à medida que o faturamento cresce.

Embora tenha perdido participação em anos recentes, a importância das micro e pequenas empresas para a economia brasileira ainda é expressiva. Segundo relata a Confederação Nacional da Indústria (CNI), são mais de 5 milhões de empresas que ocupam mais de 20 milhões de pessoas (IBGE 2011). A contribuição do segmento às exportações ainda é, no entanto, pequena: elas contribuem com apenas 0,7% das exportações brasileiras (SECEX 2012) e possuem um significativo *gap* de produtividade em relação às empresas de grande porte. As micro e pequenas empresas industriais apresentam apenas 23% da produtividade da grande empresa. Esses indicadores reiteram a necessidade de uma política pública específica para as empresas de menor porte. Indicam ainda um expressivo potencial para a geração de emprego e renda do país.

Na prática, ao ser excluída do Simples Nacional, a empresa passa a recolher os impostos pelos regimes ordinários de tributação. Na hipótese mais provável de entrar para o lucro presumido, verifica-se um aumento significativo no volume de imposto devido. Para uma empresa industrial, estima-se esse aumento em 62%. Assim, a empresa de pequeno porte passa a evitar crescer e se tornar uma média empresa, pois perde competitividade. Para estimular e prover condições de um crescimento sustentável é preciso oferecer um regime de transição para o fortalecimento das empresas que crescem, somente igualando-a às empresas do lucro presumido mais adiante.

Diferentemente de outros segmentos do Simples Nacional, no caso da indústria, ainda há espaço para a criação de faixas intermediárias. Por isso, o presente projeto propõe estabelecer um regime de transição para as empresas que crescem, igualando sua carga tributária à de uma companhia do lucro presumido somente quando esta alcançar receita bruta anual de R\$ 16 milhões. Registre-se que esse valor toma como parâmetro o limite utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para definir empresa de pequeno porte, sendo inclusive menor, uma vez que os R\$ 16 milhões de reais anuais adotados por aquela instituição referem-se à receita operacional bruta.



A alteração proposta para a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê a ampliação da tabela do Simples Nacional para as indústrias (Anexo II), de forma que, nas faixas entre R\$ 3,6 milhões e R\$ 16 milhões, as alíquotas sigam progressivas, até que o imposto devido se iguale ao lucro presumido.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nos arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2015), o projeto de lei está acompanhado de estimativa da renúncia de receita.

Com base na anexa Nota Técnica nº 163, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), registramos que a renúncia de receita estimada será de R\$ 427,7 milhões no ano de 2016 e de R\$ 461,6 milhões no ano de 2017.

Ante a importância do tema, submetemos a presente proposta à elevada consideração dos nobres Senadores, na certeza de que nossos argumentos são consistentes e de que o projeto constitui importante fomento à atividade industrial no País.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/15866.59448-20

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta

SF/15866.59448-20


própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de

distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no [art. 50 desta Lei Complementar](#) e na sociedade de propósito específico prevista no [art. 56 desta Lei Complementar](#), e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica

excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos [incisos I e II do caput do art. 19](#) e no [art. 20](#), caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou

serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%

De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

SF/15866.59448-20
